



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.737468/2018-88
ACÓRDÃO	2002-010.270 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DARI CRISTIANO DA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi emitido Notificação de Lançamento nº 2016/490004571654750 (fls. 27/31), relativamente ao ano-calendário de 2015.

Foram constadas as seguintes infrações:

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS.

Lançamento em 30/10/2018 (fls. 32), a defesa apresentou impugnação em 13/11/2018 (fls. 02/04).

A 1ª TURMA DA DRJ03, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2021, fls. 81, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2021 (fls. 82), Recurso Voluntário, onde alega que teria quitado parte das exigências e pede que seja acolhido seu recurso para que sejam exigidas apenas a diferença que ainda entende devida.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Embora o recurso tenha sido apresentado de forma tempestiva, constata-se, desde logo, que não atende ao princípio da dialeticidade, inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, a peça recursal apresentada sequer se dá ao trabalho de repetir os mesmos termos da impugnação e tampouco enfrenta as razões exaradas no acórdão de piso.

Não há, em toda a pequena extensão do recurso, qualquer contrarrazão quanto aos termos da fundamentação exarada no acórdão de impugnação.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar os fundamentos de fato e de direito da decisão combatida, demonstrando, de forma específica e objetiva, os pontos de discordância que justificam a revisão da decisão.

No presente caso, o contribuinte alega ter quitado parte do crédito exigido, entretanto, tal matéria foge à competência desta instância, devendo na fase de liquidação ser observado pela unidade de origem eventuais pagamento realizados, mormente, quando a referida matéria não foi trazida na impugnação apresentada.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade formais, especialmente o princípio da dialeticidade

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura